

Regulação de plataformas e a reinvenção da soberania estatal no Brasil

Platform regulation and the reinvention of state sovereignty in Brazil

Rodrigo Ardisson de Souza¹²

Resumo: A partir do confronto entre o Supremo Tribunal Federal e a plataforma X em 2024, este artigo examina como a soberania estatal se reconfigura diante do poder corporativo transnacional no ambiente digital. A partir de análise documental do relatório de sistematização da consulta pública do CGL.br (2023) sobre regulação de plataformas, o artigo sustenta que a soberania digital brasileira opera entre o avanço regulatório discursivo e a dependência material persistente — condição que denomino soberania operacional —, e que essa condição, longe de ser excepcional, define a contribuição brasileira ao debate global.

Palavras-chave: soberania digital; regulação de plataformas; infraestruturas digitais; STF; Brasil.

Abstract: Drawing on the 2024 confrontation between the Brazilian Supreme Court and the platform X, this article examines how state sovereignty is being reconfigured in the face of transnational corporate power over digital infrastructures. Based on documentary analysis of the Brazilian Internet Steering Committee (CGL.br) public consultation report on platform regulation (2023), the article argues that Brazilian digital sovereignty operates between discursive regulatory advances and persistent material dependence. This condition, which I describe as operational sovereignty, captures a structural configuration typical of digitally dependent economies in the Global South: state authority is juridically affirmed yet materially conditioned by private infrastructures beyond its control.

Keywords: digital sovereignty; platform regulation; digital infrastructures; STF; Brazil.

¹Professor-Investigador, División de Estudios Jurídicos, Centro de Investigación y Docencia Económicas (CIDE), Cidade do México, México. Doutor em Antropologia Social (ENAH). Pesquisa governança digital, regulação de plataformas e soberania digital na América Latina. rodrigo.ardisson@cide.edu | ORCID: 0009-0002-0640-5052.

²Este trabalho foi realizado no âmbito do meu estágio de pós-doutorado no Programa Universitário de Estudos sobre Democracia, Justiça e Sociedade (PUEDJS) da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Agradeço ao Programa de Bolsas de Pós-Doutorado da UNAM, ao meu orientador John Mill Ackerman Rose e à Coordenação de Humanidades da UNAM pelo apoio concedido a esta pesquisa.

Introdução

A soberania estatal, enquanto princípio organizador do sistema internacional moderno, articula três dimensões interdependentes: autoridade política legítima, controle territorial e produção normativa vinculante. Esse arranjo, consolidado desde Vestfália e consagrado na Carta das Nações Unidas, pressupunha que os Estados detinham o monopólio da regulação e da proteção de seus cidadãos dentro de fronteiras delimitadas. Nas últimas duas décadas, a expansão de um ecossistema digital transnacional desestabilizou essa lógica por uma via que os processos anteriores de globalização não haviam antecipado. Acordos interestatais, organismos multilaterais, fluxos de capital financeiro: nenhum desses vetores havia produzido o que as plataformas digitais produzem, a saber, corporações que exercem funções regulatórias, jurisdicionais e infraestruturais em escala planetária, frequentemente em contradição direta com os marcos jurídicos dos territórios onde operam.

Pohle e Thiel (2020) demonstram que a noção de soberania digital constitui, antes de tudo, uma prática discursiva cujos significados variam conforme os atores que a mobilizam e os objetivos que perseguem. Os autores identificam três formulações em disputa: a soberania como autonomia estatal sobre infraestruturas de informação, intensificada após as revelações de Edward Snowden em 2013, que detonaram a demanda por uma esfera digital desacoplada da vigilância estrangeira e impulsionaram diretamente a aprovação do Marco Civil da Internet brasileiro em 2014; a soberania como autonomia econômica nacional no mercado digital, articulada em torno de políticas industriais e iniciativas como a europeia Gaia-X; e a soberania como autodeterminação individual dos usuários. A formulação central dos autores reside no diagnóstico de que as grandes corporações tecnológicas podem ser descritas como atores quase-soberanos (quasi-sovereign), exercendo funções normativas e infraestruturais que rivalizam com as dos Estados-nação (p. 6). Esse diagnóstico ganhou contornos concretos quando, em agosto de 2024, a plataforma X fechou seus escritórios no Brasil, recusou designar representante legal e desafiou ordens judiciais do Supremo Tribunal Federal por 39 dias: uma empresa privada reivindicava, na prática, imunidade frente à jurisdição de um Estado soberano.

Couture e Toupin (2019, p. 2308) ampliam essa taxonomia ao mapear cinco perspectivas de soberania digital: a soberania do ciberespaço (ou espaço digital), reivindicada pelo libertarianismo digital (Barlow, 1996); a soberania estatal, hoje dominante no debate; a soberania digital indígena, que ultrapassa o controle de dados para reivindicar marcos epistêmicos próprios de coleta e produção de conhecimento; a soberania tecnológica de movimentos sociais, fundada na capacidade de coletivos desenvolverem ferramentas "desenhadas por eles e/ou para eles" (p. 2315); e a soberania digital pessoal, ligada ao controle individual sobre criptografia e dados. O que unifica essas perspectivas é seu caráter oposicional: a soberania digital é sempre mobilizada contra uma hegemonia específica, seja a dos Estados Unidos no sistema interestatal, a das corporações, ou a de colonizadores em

sociedades coloniais (p. 2317). Países como o Brasil, confrontados com a dependência estrutural de infraestruturas controladas por corporações estrangeiras, articulam demandas de soberania digital com intensidade crescente, e essas demandas se manifestam simultaneamente no plano estatal, comunitário e epistêmico.

A Consulta Pública do Comitê Gestor da Internet no Brasil sobre regulação de plataformas digitais (CGI.br, 2023) — corpus primário deste artigo — torna essas tensões empiricamente observáveis no contexto brasileiro. A sistematização das contribuições revela uma disputa entre concepções de soberania digital que atravessa todos os setores participantes. A Internet Society Brasil (ISOC Brasil) articula uma visão estatal-sistêmica organizada em torno de três eixos: controle do Estado sobre as camadas do ambiente digital, desenvolvimento de indústria local para redução da dependência de empresas estrangeiras, e autodeterminação de indivíduos e grupos sobre seus fluxos de dados (p. 119). O CTS/FGV reforça essa abordagem ao definir soberania digital como "capacidade de exercer poder e controle sobre infraestruturas digitais e dados", insistindo que os diferentes elementos dos ecossistemas digitais sejam considerados de forma integrada (p. 120). Do outro lado, formulações que deslocam o eixo da soberania: a REDE de pesquisadores situa a questão como um dos "elementos fundamentais do que tem sido tratado na literatura como colonialismo digital" (p. 120), inscrevendo-a nas relações centro-periferia globais; o Núcleo de Tecnologia do MTST reivindica que a soberania digital seja popular, voltada à "apropriação tecnológica para organização e poder popular" e ao desenvolvimento de "plataformas de propriedade dos trabalhadores e trabalhadoras" (p. 121). O relatório de sistematização (CGI.br, 2023) constitui o corpus primário desta análise: os trechos mobilizados foram selecionados a partir de ocorrências dos termos soberania e infraestrutura, contrastando posições de atores do setor empresarial, academia, sociedade civil e governo. Soberania como capacidade estatal versus soberania como emancipação popular, controle institucional versus autodeterminação coletiva: a consulta brasileira reproduz, a partir das condições específicas de dependência tecnológica do Sul Global, as perspectivas mapeadas por Couture e Toupin (2019, p. 2308) — com a diferença de que, no Brasil, essas divergências traduzem interesses materiais em disputa.

Couldry e Mejias (2019) propõem o conceito de colonialismo de dados para designar uma ordem emergente na qual dados são extraídos continuamente da vida humana para fins de acumulação capitalista. Distinguindo, a partir de Aníbal Quijano, entre colonialismo como período histórico e colonialidade como estrutura persistente (p. 77), os autores argumentam que o colonialismo de dados não é metáfora, mas a preparação concreta de um novo ciclo de capitalização sem limites, assim como o colonialismo histórico preparou as condições do capitalismo industrial. O mecanismo central são as relações de dados: relações sociais que asseguram recursos informacionais ao capital em esferas da vida humana que não eram anteriormente consideradas insumos produtivos (p. 12). Valente e Grohmann (2024) matizam

essa perspectiva: o pensamento social latino-americano oferece marcos mais situados: a teoria da dependência de Marini, o conceito de superexploração do trabalho, o feminismo negro de Lélia González e a filosofia da libertação de Dussel situam a extração digital dentro de dinâmicas históricas de exploração estruturais no Sul Global. É a perspectiva que os autores formulam como crítica à "tropicalização" de teorias universais, ou seja, a aplicação acrítica de categorias elaboradas no Norte Global, abrindo espaço para um diálogo em que a experiência latino-americana é produtora, não apenas receptora, de categorias analíticas.

O confronto entre o STF e a plataforma X é o fio condutor deste artigo. A suspensão da plataforma por 39 dias entre agosto e outubro de 2024, que incluiu a Starlink nas sanções e resultou no pagamento de R\$28,6 milhões em multas, não é tratada aqui como evento isolado, mas como condensação de uma crise mais ampla, cujas raízes são simultaneamente jurídicas, infraestruturais e político-econômicas. O artigo se organiza em duas seções: a primeira examina as reconfigurações do Estado-nação frente às infraestruturas digitais para demonstrar que sua materialidade é constitutiva da soberania digital; a segunda analisa o caso STF-X no contexto do fracasso legislativo do PL 2630 e das dinâmicas de acumulação por despossessão e capitalismo de vigilância, sustentando que a judicialização resulta de uma lacuna que o Legislativo não preencheu. A conclusão retorna ao ponto de partida para situar a experiência brasileira não como soberania recuperada ou perdida, mas como condição legível ao Sul Global.

O artigo adota análise documental qualitativa como estratégia metodológica central. O corpus primário é o relatório de sistematização da consulta pública do CGI.br sobre regulação de plataformas digitais (2023), tomado por sua representatividade multissetorial: as contribuições recebidas cobrem setores empresarial, governamental, acadêmico e da sociedade civil. A seleção dos excertos analisados concentrou-se nas ocorrências e articulações dos termos soberania e infraestrutura, contrastando posições de atores com interesses materiais distintos. Essa leitura foi complementada pela reconstrução bibliográfica e jurídico-institucional do caso STF-X e do percurso do PL 2630, com o objetivo de identificar como disputas conceituais sobre soberania digital se traduzem em conflitos materiais e institucionais no contexto brasileiro. A verificação de referências bibliográficas e de informações factuais foi realizada por meio de procedimentos de checagem assistida, sob supervisão e responsabilidade intelectual integral do autor.

Reconfigurações do Estado-nação frente às infraestruturas digitais

Território, autoridade e direitos não constituem atributos fixos do Estado: são montagens (assemblages) historicamente variáveis que se desmontam e remontam em diferentes configurações. Esse é o argumento central de Sassen (2006, p. 5), e é dele que este artigo parte. A soberania, nessa perspectiva, não é algo que os Estados possuem ou perdem de uma vez; é uma composição que se transforma quando novos atores (corporações transnacionais, redes digitais, regimes de propriedade intelectual) adquirem capacidades que antes pertenciam ao aparato estatal. Desde os anos 1980, argumenta Sassen, a autoridade estatal vem sendo parcialmente deslocalizada por um processo que denomina desnacionalização: a reorientação de funções estatais em direção a objetivos globais que não elimina o Estado, mas o transforma em mediador dentro de redes híbridas de governança. As redes digitais não contornam o Estado; criam novas montagens de território, autoridade e direitos que reconfiguram parcialmente suas funções, como Sassen demonstra ao analisar as relações entre autoridade soberana e sistemas digitais globais (p. 330). É essa dinâmica que o caso brasileiro exemplifica: o Estado não foi esvaziado pelas plataformas, mas suas funções regulatórias operam sobre infraestruturas digitais em que detém jurisdição formal e controle material limitado.

Silveira e Xiong (2025) propõem mensurar essa reconfiguração por meio de um Índice de Soberania Digital que avalia a independência nacional em quatro dimensões (dados, infraestrutura digital, governança e capacidade tecnológica), cada uma pontuada de 1 (inicial) a 5 (independente). Aplicado ao Brasil, o índice revela fragilidade significativa: cerca de 72% das instituições públicas de ensino superior armazenam seus e-mails no Google, enquanto dados sensíveis do Judiciário e de universidades públicas são hospedados em servidores sujeitos à legislação de vigilância dos Estados Unidos. O país foi classificado entre os níveis 2 e 3 da escala, sem alcançar o nível "competente" em nenhuma das quatro dimensões. O Observatório Educação Viggiada, mencionado na contribuição do CEPI/FGV à consulta do CGI.br (2023, p. 122), corrobora: entre as 144 instituições públicas de ensino superior no Brasil, 79,17% utilizam serviços do Google ou da Microsoft, e apenas 20,8% recorrem a alternativas. Bruno et al. (2024) argumentam que a dimensão subjetiva dessa dependência não pode ser subestimada: nos ambientes digitais mediados por inteligência artificial emocional e design capcioso, a soberania do sujeito não se assegura no plano individual ou jurídico, constituindo um problema sociotécnico e tecnopolítico coletivo. A externalização de dados acadêmicos para corporações estrangeiras compromete não apenas a autonomia científica, mas as condições de produção de conhecimento no Sul Global, o que Couldry e Mejias (2019, p. 39) conceituam como Cloud Empire, a infraestrutura do colonialismo de dados.

A consulta do CGI.br (2023, p. 122) registra a tensão entre essa dependência e as alternativas que emergem de diferentes setores. A Mozilla Foundation chama atenção para o

papel mediador das plataformas na esfera pública e seu "poder comunicacional desproporcional", utilizado para pressionar governos e colocar populações em risco, citando o bloqueio de notícias em países como a Austrália e o Canadá (p. 122). A REDE de pesquisadores inscreve essa dinâmica no quadro do colonialismo digital, considerando que a soberania digital é um de seus elementos fundamentais, diretamente associado às atividades das plataformas (p. 120). Duas vozes na consulta apontam para respostas que não passam pelo Estado como instância única. O Núcleo de Tecnologia do MTST reivindica medidas que levem em consideração "a apropriação tecnológica para organização e poder popular" e o desenvolvimento de "plataformas de propriedade dos trabalhadores e trabalhadoras" (p. 121). E a Rede Mocambos propõe o fomento de iniciativas comunitárias, reportando a experiência da Casa de Cultura Tainã em Campinas (SP), que criou um datacenter comunitário para hospedar serviços para a comunidade e parceiros, uma metodologia que, segundo a entidade, "pode ser uma política pública nacional" (p. 121). Não são posições marginais: expressam uma concepção de soberania digital enraizada na materialidade territorial e na organização coletiva, irreduzível ao modelo estatal-regulatório que domina o debate.

Lehuedé (2024) compara três marcos de soberania digital: o chinês, centrado no controle estatal do ciberespaço; o europeu, orientado à competitividade do mercado interno; e o latino-americano da sociedade civil, fundado na comunalidade e na autogestão. Avalia-os pela lente decolonial de Mignolo (2011) e conclui que apenas o modelo latino-americano se aproxima da opção decolonial, ao possibilitar futuros planetários policêntricos, não capitalistas e não antropocêntricos. A experiência da Casa Tainã inscreve-se nesse horizonte. Grohmann (2023, p. 278) documenta formas concretas de cooperativismo de plataforma desde abaixo na América Latina: cooperativas de entrega como a Señoritas Courier em São Paulo, o Núcleo de Tecnologia do MTST e projetos autônomos que, segundo o autor, não se apresentam necessariamente como cooperativas nem como plataformas, desafiando categorias importadas do Norte Global (p. 280). A contribuição analítica dessas experiências não está em seu potencial de escala (que, como Grohmann reconhece, permanece limitado pelas assimetrias estruturais), mas na demonstração de que alternativas ao modelo extrativista de dados são tecnicamente viáveis e politicamente articuláveis desde o Sul Global. O problema é que operam dentro de um ecossistema cujas infraestruturas materiais as constroem de forma persistente, e é sobre essas infraestruturas que a análise precisa se deter.

Os cabos submarinos, responsáveis por aproximadamente 99% do tráfego transoceânico de dados (ITU, 2023), não constituem um sistema técnico neutro. Starosielski (2015, p. 1) demonstra que suas rotas atuais seguem traçados herdados dos telégrafos coloniais do século XIX, como a autora documenta ao reconstruir a transição da rede telegráfica para a rede de fibra óptica (p. 31). Seus pontos de aterragem funcionam como pontos de pressão, zonas de vulnerabilidade geopolítica onde os cabos emergem em águas costeiras, suscetíveis à

intervenção de Estados e comunidades locais (p. 142). Na América Latina, a maior parte do tráfego internacional de dados historicamente transitou pelos Estados Unidos, ficando sujeito à legislação de vigilância daquele país. O cabo ELLALINK, inaugurado em junho de 2021 conectando Sines (Portugal) a Fortaleza (Brasil) com capacidade de 100 Tbps, representou uma resposta concreta a essa dependência: a presidente Dilma Rousseff, no contexto das revelações de Snowden que incluíram a espionagem de suas comunicações pessoais pela NSA, declarou na Cúpula UE-Brasil de 2014 que o cabo era central para "garantir a neutralidade" da Internet, e que era necessário "respeitar a privacidade, os direitos humanos e a soberania das nações". Financiado parcialmente pelo programa BELLA da União Europeia, o cabo inaugurou uma rota que pela primeira vez permitiu que o tráfego de dados entre a Europa e a América do Sul evitasse o território estadunidense.

Plantin et al. (2018, p. 298) identificam duas dinâmicas convergentes que agravam a concentração de poder sobre infraestruturas: a plataformização da infraestrutura, pela qual infraestruturas públicas, desde telecomunicações até sistemas de transporte, são reorganizadas segundo lógicas proprietárias; e a infraestruturalização das plataformas, na qual empresas como Google e Meta adquirem características de infraestrutura essencial, a saber, ubiquidade, invisibilidade até o momento da falha e dependência de caminho (path dependency). Ao se tornarem infraestrutura de fato, essas plataformas deveriam ser reguladas como bens públicos; permanecem, no entanto, controladas por corporações privadas sem obrigações de interesse público (p. 306). Bratton (2016, p. 5) radicaliza essa análise ao descrever a computação em escala planetária como uma megaestrutura accidental (The Stack) composta por seis camadas sobrepostas: Terra, Nuvem, Cidade, Endereço, Interface e Usuário (p. 66). As plataformas de nuvem exercem o que Bratton denomina soberania de plataforma, com capacidades de governança que rivalizam com as dos Estados-nação (p. 115). A formulação é precisa: conforme a nuvem adquire funções estatais, os Estados passam a operar segundo lógicas computacionais. O caso brasileiro, um Estado territorial tentando reassertir jurisdição sobre uma plataforma transterritorial cuja arquitetura foi desenhada para operar além do alcance da regulação nacional, é uma instância concreta dessa convergência.

A consulta do CGI.br (2023, pp. 131-132) registra essa tensão ao sistematizar as contribuições sobre riscos do fluxo transfronteiriço de dados de cidadãos brasileiros. Entidades do setor empresarial como a Brasscom e a ALAI defendem a livre circulação de dados como condição para a competitividade e a integração econômica global. Contribuições da sociedade civil, da academia e do setor governamental alertam para os riscos à soberania quando dados sensíveis de cidadãos e instituições públicas são processados em jurisdições estrangeiras. A ISOC Brasil (CGI.br, 2023, p. 119) identifica três interpretações em disputa: controle estatal sobre as camadas digitais e segurança nacional; desenvolvimento de indústria tecnológica local para redução da dependência; e autonomia individual e comunitária sobre dados e fluxos

informacionais. Essas três interpretações reproduzem, no espaço institucional da consulta, as categorias de Pohle e Thiel (2020, p. 7) e Couture e Toupin (2019, p. 2308), com a diferença de que, no Brasil, a tensão entre elas não é meramente conceitual: traduz-se em posições de atores com interesses materiais divergentes.

Cohen (2019, p. 17) permite articular juridicamente essas dinâmicas. Em sua leitura polanyiana, o direito não responde às transformações tecnológicas, mas é ativamente mobilizado para produzir a transição ao capitalismo informacional, assim como o direito de propriedade e de contratos foi mobilizado para produzir a primeira grande transformação capitalista. As plataformas não entram em mercados nem os expandem: substituem-nos e os rematerializam, criando o que Cohen denomina domínio público biopolítico, espaço no qual dados pessoais são constituídos juridicamente como matéria-prima disponível para extração, na mais nova forma de bioprospecção (p. 48). A Política Nacional de Datacenters brasileira, instituída pela Medida Provisória nº 1.318 de setembro de 2025 (BRASIL, 2025), torna visível o paradoxo. A política projeta investimentos privados de até R\$ 2 trilhões em dez anos e mobiliza a matriz elétrica do país, 88% renovável, como atrativo para hyperscalers globais. Ocorre que dados armazenados no Brasil por empresas estadunidenses permanecem sujeitos ao Cloud Act (18 U.S.C. § 2713, 2018), que obriga provedores dos EUA a preservar e divulgar dados sob sua custódia mediante ordem judicial válida, independentemente da localização física, em conflito direto com a LGPD brasileira (arts. 33-36), que restringe transferências internacionais. O contra-movimento regulatório brasileiro, da LGPD à decisão do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil, pode ser lido como o movimento duplo polanyiano: resposta protetiva da sociedade à mercantilização desregulada da vida digital.

Entre Estados nacionais e Estados paralelos

Se a seção anterior demonstrou que a soberania se recompõe em torno de infraestruturas cujo controle material escapa parcialmente ao Estado, o confronto entre o STF e a plataforma X em 2024 pôs essa recomposição à prova. Após a aquisição do Twitter por Elon Musk em 2022, a plataforma adotou uma postura de desafio crescente às ordens judiciais brasileiras: recusou remover perfis investigados no Inquérito das Milícias Digitais (Inq. 4874), alegando liberdade de expressão irrestrita. Em 17 de agosto de 2024, o X fechou seu escritório no Brasil. O ministro Alexandre de Moraes notificou a empresa para que indicasse representante legal em 24 horas; expirado o prazo sem resposta em 29 de agosto, Moraes determinou a suspensão imediata e completa da plataforma em 30 de agosto de 2024, com base nos artigos 11 e 12 do Marco Civil da Internet. Os provedores de acesso iniciaram o bloqueio na madrugada de 31 de agosto, e a Primeira Turma do STF confirmou a decisão por unanimidade em 2 de setembro. A Starlink, provedora de internet satelital controlada pelo mesmo grupo econômico, teve suas contas bancárias bloqueadas sob o conceito de grupo econômico de fato, inovação jurisdicional que estendeu as sanções para além da entidade diretamente envolvida no descumprimento. A plataforma retornou ao funcionamento em 8 de outubro de 2024, após indicar Rachel de Oliveira Villa Nova Conceição como representante legal, cumprir as determinações judiciais pendentes e pagar R\$ 28,6 milhões em multas acumuladas (STF, 2024). O padrão não foi episódico. Em fevereiro de 2025, o ministro Moraes determinou a suspensão da plataforma Rumble por descumprimento de ordens análogas, decisão ratificada por unanimidade pela Primeira Turma em 14 de março de 2025. A resposta do governo Trump foi igualmente reveladora: em julho de 2025, o Tesouro americano incluiu Moraes na lista de sanções do Global Magnitsky (E.O. 13818) e Trump assinou decreto impondo tarifas adicionais ao Brasil, enquanto a Trump Media e o Rumble ajuizavam ação contra o ministro no Distrito Médio da Flórida (caso 8:25-cv-00411). O episódio demonstrou, a contrario, que a soberania operacional brasileira era suficientemente real para provocar uma escalada diplomática do principal poder hegemônico do sistema internacional — argumento que nenhuma narrativa de soberania puramente simbólica ou performativa poderia sustentar.

A judicialização da regulação de plataformas no Brasil não foi voluntarismo judicial; foi consequência de uma lacuna institucional produzida pelo fracasso legislativo. O Projeto de Lei 2630/2020, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, de autoria do senador Alessandro Vieira, foi aprovado pelo Senado em 30 de junho de 2020 e remetido à Câmara dos Deputados sob relatoria de Orlando Silva (PCdoB-SP), que apresentou um substitutivo inspirado no Digital Services Act europeu e na NetzDG alemã. Em 25 de abril de 2023, a Câmara aprovou regime de urgência por 238 a 192 votos, mas a votação em plenário foi retirada de pauta em 2 de maio por Arthur Lira após intensa pressão do setor tecnológico. A campanha de lobby foi documentada por investigação liderada pela Agência Pública e pelo

Centro Latino-americano de Investigação Jornalística (CLIP), com participação do Núcleo Jornalismo — 75 profissionais de relações governamentais contratados por 15 grandes empresas de tecnologia, dois terços dos quais haviam trabalhado anteriormente no governo.

O Google exibiu mensagens anti-PL 2630 em sua página inicial brasileira, conduta que levou a Secretaria Nacional do Consumidor a determinar que sinalizasse o conteúdo como publicidade e veiculasse contrapropaganda favorável ao PL, sob pena de multa de R\$ 1 milhão por hora, e o Telegram enviou mensagens dentro do aplicativo a todos os usuários brasileiros afirmando que o projeto acabaria com a liberdade de expressão, o que levou o STF a ordenar retratação em horas. A Polícia Federal concluiu, em janeiro de 2024, que as ações do Google e do Telegram configuravam abuso de poder econômico. Em abril de 2024, Lira declarou o PL 2630 morto e anunciou um grupo de trabalho substitutivo que não realizou nenhuma reunião. O projeto alternativo (PL 4691/2024), apresentado em dezembro de 2024, propunha autorregulação supervisionada conjuntamente pela Anatel e pela ANPD, modelo em relação ao qual o CGI.br se posicionou criticamente: em nota pública de abril de 2025, o comitê rejeitou proposta correlata (PL 4557/2024) de subordinação do próprio CGI.br à Anatel, e sua coordenadora questionou o protagonismo regulatório da agência em audiência pública do Conselho de Comunicação Social do Congresso. Sem regulador dedicado, a função de enforcement migrou para o Judiciário.

A acumulação por despossessão teorizada por Harvey (2005, p. 160), que identifica quatro mecanismos (privatização e mercantilização, financeirização, gestão e manipulação de crises, redistribuições estatais favoráveis ao capital), foi formulada no contexto da geopolítica do petróleo e das guerras do início do século XXI. Sua extensão ao contexto digital tem sido desenvolvida por autores como Thatcher, O'Sullivan e Mahmoudi (2016, p. 990-991), que demonstram que a captura massiva de dados individuais constitui uma forma de despossessão na medida em que esses dados só se tornam mercadoria valiosa quando vinculados algoritmicamente em relações de poder assimétricas, configurando o que denominam colonialismo de dados por acumulação por despossessão. Zuboff (2019) identifica o excedente comportamental como mecanismo central do capitalismo de vigilância: dados extraídos além do necessário para a melhoria dos serviços, fabricados em produtos de predição e comercializados em mercados de futuros comportamentais (p. 75).

A autora distingue o poder instrumentário, exercido pela arquitetura computacional ubíqua, que não busca obediência pela violência como o totalitarismo, mas condicionamento comportamental pelo design das interfaces (p. 352). Zuboff descreve o capitalismo de vigilância como subversão da soberania do povo (p. 513). A Política Nacional de Datacenters (MP nº 1.318/2025), ao projetar R\$ 2 trilhões em investimentos para atrair hyperscalers globais, expõe a contradição: o mesmo Estado que regula plataformas é pressionado a oferecer

condições fiscais e energéticas favoráveis à acumulação dos mesmos atores que desafiam sua jurisdição, a montagem de Sassen recomposta, agora visível nos termos de Harvey.

Os eventos de 8 de janeiro de 2023, cuja organização a Polícia Federal rastreou a grupos articulados em plataformas digitais, tornaram concreta a ameaça que o debate sobre regulação tratava em termos abstratos. Cesarino (2022) demonstra que a arquitetura das plataformas, desenhada para maximizar engajamento na economia da atenção, amplifica estruturalmente dinâmicas populistas quando a política eleitoral migra para esses ambientes, não como aberração, mas como consequência da própria lógica algorítmica. Em trabalho posterior, Cesarino analisa a radicalização dos públicos de extrema-direita no Brasil desde 2018 até o ataque à Praça dos Três Poderes, empregando a ecologia da mente de Bateson para demonstrar como as plataformas sustentam uma dinâmica de antagonismo cismogênico que oscila entre populismo moderado e radicalismo violento (Cesarino, 2026). A resposta institucional mais relevante foi o julgamento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, concluído em 26 de junho de 2025 por maioria de 8 a 3, declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do regime anterior de responsabilização de plataformas: transitou-se de um modelo reativo, que exigia ordem judicial prévia para remoção de conteúdo, para um regime escalonado: para conteúdos ilícitos em geral, a notificação extrajudicial à plataforma é suficiente para gerar responsabilidade civil caso o conteúdo não seja removido (notice-and-takedown extrajudicial); para crimes graves — como terrorismo, racismo, incitação ao suicídio e crimes contra mulheres e crianças — as plataformas têm deveres proativos de prevenção e remoção, respondendo por falha sistêmica independentemente de notificação; para conteúdo amplificado algoritmicamente, a responsabilidade é agravada; e para os crimes contra a honra, mantém-se a exigência de ordem judicial prévia (art. 19 do MCI). A sistematização do CGI.br (2023, pp. 241-247) registra as abordagens regulatórias debatidas na consulta, da autorregulação desconcentrada à correção concentrada, evidenciando que o consenso setorial era pela necessidade de regulação estatal, embora divergisse sobre forma e intensidade.

Jiang e Belli (2025) articulam sete perspectivas de soberania digital nos países do BRICS (estatal, supranacional, de rede, corporativa, pessoal, pós-colonial e dos comuns), demonstrando que a soberania digital no Sul Global não se reduz a nenhuma delas isoladamente. Aplicadas ao Brasil, essas perspectivas revelam avanços (a LGPD, a decisão do STF sobre o artigo 19, a Política Nacional de Datacenters) e contradições persistentes: enforcement embrionário da proteção de dados, concentração do acesso à internet pelo zero-rating, e plataformaização da administração pública por meio de software estrangeiro. Mesquita, Garrote e Zanatta (2024, p. 73) propõem, no contexto da regulação de inteligência artificial, que o marco regulatório brasileiro se fundamente em direitos fundamentais e na prevenção de riscos, não em princípios abstratos de governança promovidos por organismos alinhados à indústria tecnológica, alertando para o risco de um ethics-washing que substitua obrigações

vinculantes por compromissos voluntários. A advertência aplica-se diretamente à regulação de plataformas: o percurso do PL 2630 ao PL 4691 ilustra a dinâmica pela qual marcos regulatórios são progressivamente esvaziados sob pressão corporativa. O caso brasileiro demonstra que a soberania digital opera entre avanço regulatório discursivo e dependência material persistente, e que essa tensão se resolve, na ausência de legislação, pela via judicial, com todas as limitações que isso impõe. Denomino esse padrão soberania operacional: a capacidade de intervir de forma seletiva e circunscrita no comportamento de plataformas — como o STF demonstrou ao suspender o X por 39 dias — sem controle sobre as infraestruturas materiais, os protocolos técnicos e os regimes jurídicos extraterritoriais que organizam, em última instância, o capitalismo de plataforma. O conceito dialoga com a análise de Grohmann e Barbosa (2025) sobre *sovereignty-as-a-service* — a mercantilização de funções soberanas por parte das próprias corporações — mas desloca o eixo: enquanto eles enfatizam a oferta corporativa de soberania como produto, soberania operacional nomeia o limite estrutural da demanda estatal. Real o suficiente para produzir efeitos, limitada o suficiente para reproduzir dependência.

Conclusão: a soberania digital como campo de disputa

Este artigo partiu das montagens de Sassen (território, autoridade e direitos como composições historicamente variáveis) e chegou ao bloqueio de uma plataforma por um tribunal constitucional. O percurso não é linear: entre o quadro teórico e o caso empírico, a análise revelou camadas de mediação (infraestruturas materiais, dinâmicas de acumulação, falhas legislativas) que impedem qualquer narrativa simples de soberania recuperada ou perdida. A recusa da plataforma X em se submeter à jurisdição do STF, fechando escritórios, demitindo representantes legais e desafiando ordens judiciais por 39 dias, foi a expressão concreta do que Pohle e Thiel (2020, p. 6) diagnosticam como o exercício de funções quase-soberanas por corporações tecnológicas. A consulta do CGI.br (2023, p. 119) — o documento que mapeia com maior profundidade e representatividade setorial o estado do debate regulatório brasileiro — confirma que essa percepção atravessa os setores participantes, do empresarial ao comunitário, ainda que as respostas propostas variem radicalmente, e é precisamente essa variação que a consulta torna analiticamente produtiva.

O caso brasileiro revela, porém, que a reativação da soberania estatal coexiste com o aprofundamento da dependência material. De um lado, a ação do STF no caso X, a declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil em junho de 2025 e o fortalecimento da LGPD demonstram que o Estado brasileiro dispõe de recursos jurídicos para confrontar o poder normativo das plataformas. O julgamento do artigo 19, ao transitar de um modelo reativo para deveres proativos de diligência por maioria de 8 a 3, representou uma mudança paradigmática. De outro, a Política Nacional de Datacenters (MP nº 1.318/2025) projeta R\$ 2 trilhões em investimentos privados, mobilizando a matriz elétrica renovável como atrativo para os mesmos hyperscalers cujos dados permanecem sujeitos ao Cloud Act (18 U.S.C. § 2713). É a montagem de Sassen recomposta mais uma vez: o Estado regula na camada de aplicação enquanto atrai, na camada de infraestrutura, os atores cuja jurisdição pretende domesticar.

A soberania digital não se resolve na camada de aplicação, nas interfaces, algoritmos e termos de serviço. Toda a cadeia infraestrutural que sustenta o ecossistema digital está em jogo: os cabos submarinos cujas rotas reproduzem traçados coloniais e cujos pontos de aterragem constituem zonas de vulnerabilidade geopolítica (Starosielski, 2015, pp. 24, 31); os centros de dados cujo consumo hídrico e energético impacta comunidades locais; as redes de telecomunicação cuja propriedade determina quem governa os fluxos de informação. O cabo ELLALINK, inaugurado em 2021, ao conectar Fortaleza a Sines e permitir que o tráfego entre a

América do Sul e a Europa evite o território estadunidense, mostrou que alternativas materiais são possíveis, mas permanecem pontuais diante da concentração estrutural. As sete perspectivas de soberania digital de Jiang e Belli (2025) demonstram que nenhuma delas isoladamente é suficiente. Para o Brasil, o desafio é articulá-las: a regulação que o STF exerceu no caso X é condição necessária, não suficiente, sem o fortalecimento de capacidades endógenas, como infraestrutura computacional pública, interoperabilidade obrigatória e marcos de proteção coletiva de dados que ultrapassem o consentimento individual.

O fracasso do PL 2630 e a judicialização resultante revelam um padrão que transcende o caso nacional: a captura corporativa dos processos legislativos empurra a função regulatória para o Judiciário, com decisões caso a caso, ausência de marco sistêmico e dependência de provocação processual. A consulta do CGI.br (2023, pp. 241-247) mapeou com precisão as alternativas disponíveis e os riscos de cada uma. No polo da autorregulação, a Câmara.e-net e a ALAI sustentavam que o marco legal existente já seria suficiente; a ABRANET e a BRASSCOM defendiam uma entidade privada de autorregulação com supervisão pública de poderes circunscritos. No polo oposto, CDR, IDEC, IRIS e IP.rec propunham uma autarquia independente com plenas funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias. Entre esses extremos, a ex-conselheira do CGI.br Flávia Lefèvre e o Instituto Nupef alertavam que concentrar a regulação em um único órgão "aumenta significativamente o risco de desequilíbrio" por captura de interesses privados, propondo um sistema distribuído entre instâncias existentes e coordenado por estrutura multissetorial. Essa advertência se revelou presciente: o que a consulta identificava como risco institucional hipotético foi o mecanismo real que operou na derrota do PL 2630.

A consulta identificou ainda um consenso transversal em torno de três princípios, multissetorialismo, independência e transparência, presentes em contribuições de todos os setores, independentemente das divergências sobre o desenho institucional. O que esse consenso não pôde garantir foi sua tradução em legislação. Mais revelador ainda: as próprias medidas de sancionamento debatidas na consulta, multas e bloqueios de aplicações (pp. 238-239), foram exatamente as que o STF terminou aplicando ao caso X na ausência de um regulador setorial. O Judiciário não inventou um instrumento novo; utilizou o que o processo legislativo não conseguiu institucionalizar. A experiência brasileira não se reduz a modelo exportável. Sua contribuição é outra: tornar visível a tensão que este artigo perseguiu desde o início, e que os marcos nele mobilizados, a desnacionalização dos assemblages (Sassen, 2006), a soberania de plataforma (Bratton, 2016, p. 115), a mercantilização do domínio público biopolítico (Cohen, 2019, p. 48) e a opção decolonial (Lehuedé, 2024), nomeiam de formas

distintas mas convergentes. O Brasil disputa essa tensão politicamente, não a resolve. Essa disputa, travada entre um tribunal constitucional e um bilionário californiano, entre um datacenter comunitário em Campinas e os hyperscalers que consomem a matriz elétrica do país, entre a LGPD e o Cloud Act, é o que há de específico na condição brasileira. A declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil pelo STF em junho de 2025 — instituindo responsabilidade proativa para conteúdos ilícitos graves — representa um passo da soberania operacional episódica em direção à sua institucionalização, sem que a dependência infraestrutural subjacente tenha sido alterada. Evaristo, Grande e Martinez (2025), analisando o mesmo corpus da consulta pública do CGI.br utilizado neste artigo, chegam a conclusão análoga pela via da análise de políticas. A especificidade da contribuição aqui é outra: mostrar que a tensão não é defeito de implementação, mas condição estrutural — e é o que a torna legível para o restante do Sul Global. A soberania digital contemporânea não se decide apenas nas normas jurídicas, mas na arquitetura material que sustenta a circulação global de dados. Enquanto essa arquitetura permanecer concentrada em poucas corporações transnacionais, Estados como o Brasil exercerão uma soberania necessariamente operacional: juridicamente afirmada, materialmente condicionada.

Referências Bibliográficas

- BARLOW, J. P. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Electronic Frontier Foundation, 8 fev. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Política Nacional de Datacenters (REDATA). Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/redata>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- BRATTON, B. H. The Stack: On Software and Sovereignty. Cambridge: MIT Press, 2016.
- BRUNO, F. et al. IA emocional e design capcioso: a questão da soberania para a subjetividade. *Liinc em Revista*, v. 20, n. 2, 2024. DOI: 10.18617/liinc.v20i2.7311.
- CESARINO, L. O Mundo do Averso: Verdade e Política na Era Digital. São Paulo: Ubu Editora, 2022. 304 p.
- CESARINO, L. An Ecology of Mind Approach to Far-Right Publics in Brazil. *Current Anthropology*, v. 67, Suppl. 28, 2026. DOI: 10.1086/738867.
- CGI.br. Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. ISBN 978-65-85417-21-1. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/sistematizacao-das-contribuicoes-a-consulta-sobre-regulacao-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 1 dez. 2024.
- COMISSÃO EUROPEIA. EllaLink: connectivity between Europe and Latin America. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ellalink-connectivity-between-europe-and-latin-america>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- COHEN, J. E. Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism. New York: Oxford University Press, 2019.
- COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. The Costs of Connection: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.
- COUTURE, S.; TOUPIN, S. What does the notion of "sovereignty" mean when referring to the digital? *New Media & Society*, v. 21, n. 10, p. 2305-2322, 2019. DOI: 10.1177/1461444819865984.
- EVARISTO, T.; GRANDE, T.; MARTINEZ, M. Soberania digital e regulação de plataformas no Brasil: uma análise dos desafios e perspectivas. *Revista poliTICs*, n. 40, v. II, 2025. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/soberania-digital-e-regulacao-de-plataformas-no-brasil-uma-analise-dos-desafios-e>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- GROHMANN, R. Not Just Platform, Nor Cooperatives: Worker-Owned Technologies from Below. *Communication, Culture & Critique*, v. 16, n. 4, p. 274-282, 2023. DOI: 10.1093/ccc/tcad036.
- GROHMANN, R.; BARBOSA, A. C. Sovereignty-as-a-service: How big tech companies co-opt and redefine digital sovereignty. *Media, Culture & Society*, 2025. DOI: 10.1177/01634437251395003.
- HARVEY, D. A Brief History of Neoliberalism. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Submarine cables. Genebra: ITU, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/digital-resilience/submarine-cables/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

- JIANG, M.; BELLI, L. (eds.). *Digital Sovereignty in the BRICS Countries: How the Global South and Emerging Power Alliances Are Reshaping Digital Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. DOI: 10.1017/9781009531085.
- LEHUEDÉ, S. An Alternative Planetary Future? Digital Sovereignty Frameworks and the Decolonial Option. *Big Data & Society*, v. 11, n. 1, 2024. DOI: 10.1177/20539517231221778.
- MESQUITA, H.; GONÇALVES GARROTE, M.; ZANATTA, R. A. F. Regulating Artificial Intelligence in Brazil: the contributions of critical social theory to rethink principles. *Technology and Regulation*, p. 73-83, 2024. DOI: 10.71265/czjtfr98.
- MIGNOLO, W. D. *The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options*. Durham: Duke University Press, 2011.
- PLANTIN, J.-C.; LAGOZE, C.; EDWARDS, P. N.; SANDVIG, C. Infrastructure studies meet platform studies in the age of Google and Facebook. *New Media & Society*, v. 20, n. 1, p. 293-310, 2018.
- POHLE, J.; THIEL, T. Digital sovereignty. *Internet Policy Review*, v. 9, n. 4, 2020. DOI: 10.14763/2020.4.1532.
- SASSEN, S. *Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- SILVEIRA, S. A.; XIONG, J. Índice de Soberania Digital: o caso do Brasil. *Liinc em Revista*, v. 21, n. 1, e7451, 2025. DOI: 10.18617/liinc.v21i1.7451.
- STAROSIELSKI, N. *The Undersea Network*. Durham: Duke University Press, 2015.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão da plataforma X — PET 12.404/DF. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6796530>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- THATCHER, J.; O'SULLIVAN, D.; MAHMOUDI, D. Data colonialism through accumulation by dispossession: New metaphors for daily data. *Environment and Planning D: Society and Space*, v. 34, n. 6, p. 990-1006, 2016. DOI: 10.1177/0263775816633195.
- ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Nova York: PublicAffairs, 2019.
- VALENTE, J.; GROHMANN, R. Critical Data Studies with Latin America: Theorizing beyond data colonialism. *Big Data & Society*, v. 11, n. 1, 2024. DOI: 10.1177/20539517241227875.